



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	23/2018
PROCESSO Nº	2015/67/31159
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO:	LARISSA PRETE FUZETI – OAB/AC 3.672
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL:	RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

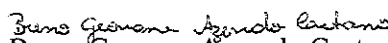
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. COPIAL. ISENÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 1.358/2000.


1. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 1.358, de 29 de dezembro de 2000, estabelece que ficam isentas do ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais participantes do Programa de Incentivo Tributário para Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores dos Setores Industrial, Agroindustrial, Florestal, Industrial Extrativo Vegetal e Indústria Turística do Estado do Acre, durante o prazo de fruição do benefício. 2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter os lançamentos tributários constantes nas Notificações do ICMS e Termos de Apreensão e Depósito n°s 30.503/2015, 30.597/2015 e 30.850/2015, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Marcio José Castro de Aquino e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente ainda a Procuradora Fiscal Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 06 de junho de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Procuradora Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2015/67/31159 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A**, em face da Decisão nº 147/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 38/39), nos autos do Processo Tributário Administrativo de impugnação de Notificação do ICMS e Termo A. e Depósito, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Portanto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 155, § 2º, VII, “a” e VIII, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 111, II, 113, § 1º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; no art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 55/97 e os arts. 1º, § 1º, inciso III, alínea “b” e 97, incisos I, II e IV, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC; no art. 53, inciso I, e no art. 130, § 1º, ambos do Decreto nº 462/87; e no Parecer nº 195/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação às Notificações do ICMS e Termos de Apreensão e Depósito nº 30.503/2015, nº 30.597/2015 e nº 30.850/2015, posto que a pretensão à isenção do imposto deduzia nos autos pelo contribuinte não encontra amparo na legislação aplicável à matéria, devendo ser mantidas incólumes as notificações em questão.

Em suas razões (fls. 42/46), o Recorrente aduz, em síntese, que a Secretaria da Fazenda do Estado entende “ativo fixo” como sendo “o conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, que não tem pretensão de vende-los a curto prazo, ou seja, compreende os bens utilizados na produção ou comercialização de mercadorias ou serviços e aqueles utilizados nas atividades administrativas”, portanto, a interpretação esposada na decisão administrativa destoa da Lei n. 1.358/00, visto que a empresa beneficiária do incentivo fiscal do COPIAI tem direito à

isenção do ICMS sobre os equipamentos e máquinas bem como sobre os ativos fixos considerados como gastos realizados com instalações, obras de infraestrutura e construções, destinados exclusivamente à produção.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário reformando a decisão *a quo* para considerar nulos os lançamentos fiscais constantes nas Notificações do ICMS e Termos de Apreensão e Depósito n°s 30.503/2015, 30.597/2015 e 30.850/2015 por tratar-se de produtos considerados como ativos fixos, destinados exclusivamente à composição dos equipamentos e estrutura elétrica do frigorífico do Recorrente.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF n° 383/2016 (fls. 51/55), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão n° 147/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o Recorrente confunde investimento fixo (art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.358/00) com ativo fixo (art. 1º, § 4º, da Lei n. 1.358/00) e que, para os fins da Lei n. 1.358/00, ativo fixo é somente os equipamentos e máquinas correlacionadas, estritamente, à consecução da atividade-fim do estabelecimento, pois ao analisar o § 4º, do art. 1º, da retro mencionada lei há a oração principal “ficam isentos do ICMS incidente sobre as aquisições para o ativo fixo” e, como oração subordinada apositiva “os equipamentos e máquinas destinadas aos estabelecimentos e atividades industriais prevista neste artigo”, o que explicaria o emprego da vírgula entre as orações. Neste sentido, somente os investimentos fixos com natureza de ativo fixo são passíveis de isenção tributária.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 25 de maio de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2015/67/31159 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que a interpretação da Diretoria de Administração Tributária, esposada por meio da Decisão nº 147/2016, destoa da Lei n. 1.358/00, visto que a empresa beneficiária do incentivo fiscal do COPIAI tem direito à isenção do ICMS sobre os equipamentos e máquinas bem como sobre os ativos fixos considerados como gastos realizados com instalações, obras de infraestrutura e construções, destinados exclusivamente à produção.

Ab initio, conheço o **Recurso Voluntário** (fls. 42/46), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Na dicção do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre [...] outorga de isenção”.

“A interpretação literal é a que vai até os limites da expressividade da linguagem jurídica. Enquanto a palavras da lei da isenção forem suscetíveis de interpretação ou de compreensão, o intérprete poderá entendê-las, desde que não distorça o sentido possível.”¹

Nesse sentido, onde se impõe interpretar literalmente por determinação legal, descabe a utilização de métodos integrativos da legislação tributária dispostos no artigo 108, incisos I a IV do Código Tributário Nacional, para estender efeitos de norma isentiva, aplicável a certa

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito financeiro e tributário. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 314.

categoria de beneficiários ou mercadorias, a outra categoria ou produtos, não contemplados com o benefício, sob alegação de que se tratam de situações ou itens análogos.

Verifico, no presente caso, que os fatos geradores do ICMS ocorreram em setembro de 2015 (fls. 24/30) e o art. 1º, § 4º, da Lei n. 1.358, de 29 de dezembro de 2000, é cristalino ao estabelecer as condições para fruição da isenção, senão vejamos, *in verbis*:

Art1º [...]

[...]

§ 4º Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício. (Grifei).

Neste sentido, observo que a Diretoria de Administração Tributária, o Recorrente bem como a Procuradoria Fiscal não atentaram para a mudança ocorrida na legislação cujos efeitos tributários aconteceram a partir de 9 de abril de 2015. Portanto, aplicando a norma legal antiga.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os lançamentos tributários constantes nas Notificações do ICMS e Termos de Apreensão e Depósito nºs 30.503/2015, 30.597/2015 e 30.850/2015.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2018.


BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator